



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.120 - SP (2017/0021235-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MILTON EUGENIO ALVES FERREIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À míngua de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.120 - SP (2017/0021235-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MILTON EUGENIO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se o agravante contra decisão que indeferiu liminarmente o *writ*, nos seguintes termos:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MILTON EUGENIO ALVES FERREIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n.º 0012647-78.2012.8.26.0625).

Consta dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso no art. 303, parágrafo único, c.c art. 302, parágrafo único, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, na forma do art. 70 do Código Penal; no art. 305 do CTB, c.c art. 14, Inciso II, do Código Penal; no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto.

A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, ao qual o tribunal de origem deu parcial provimento para absolvê-lo da prática do crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, bem como para reduzir as penas a ele impostas pelos crimes remanescentes, estipulando, para o delito do artigo 155 § 2º, inciso IV, do Código Penal, a pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 310 dias-multa, no valor mínimo legal; para o crime do artigo 303 do Código de Trânsito Brasileiro, 9 meses e 10 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, e 3 meses e 3 dias de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor, mantida, no mais, a r. sentença (fl. 368).

O referido aresto transitou em julgado.

No presente *mandamus*, alega o impetrante que o acórdão nada mencionou acerca do preceito contido no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (detração); entretanto, o defensor público que patrocinava a defesa do paciente, intimado, não se insurgiu contra o acórdão, o que revela a deficiência da defesa técnica.

Aduz que o paciente permaneceu preso, provisoriamente, por 15 (quinze) meses e 26 (vinte e seis) dias.

Invoca o enunciado sumular 523 desta Corte e asseve que a deficiência da defesa técnica do paciente implica a nulidade do processo.

Argumenta que a deficiência de defesa pode e deve ser reconhecida de ofício, não apenas nos casos do art. 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para sustar os efeitos do acórdão e o respectivo trânsito em julgado, revogando-se a ordem de prisão até o julgamento definitivo deste *writ*.

Estes autos foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 385.969/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que indeferi o pedido de reconsideração, em 2.2.2017.

É o relatório.

Não há como prosperar a irresignação.

Em que pese a argumentação da combativa defesa, a questão ora suscitada não foi analisada pelo acórdão ora impugnado, o que impede sua apreciação por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. USO DE ALGEMAS SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO. AUSÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA. DEBATE DO TEMA PELO TRIBUNAL A *QUO*. AUSÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE ENTREVISTA PRÉVIA DO PACIENTE COM A ADVOGADA. INFORMAÇÃO NOS AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. Em se tratando de nulidade relativa, indispensável sua alegação em momento oportuno e a demonstração de prejuízo.

3. No caso, a defesa do paciente não alegou a nulidade decorrente do uso de algemas, sem fundamentação, no momento em que lhe coube suscitar o alegado vício, nem demonstrou a existência de prejuízo, essencial ao reconhecimento da nulidade.

4. Evidenciado que o Tribunal de origem não analisou a questão relativa à deficiência da defesa técnica, inviável o conhecimento originário do tema por este Superior Tribunal, por configurar indevida supressão de instância.

5. Improcede a alegação de nulidade decorrente da ausência de entrevista prévia do acusado com sua defensora, quando existente informação nos autos em sentido contrário, bem como dando conta de que não se pleiteou que a entrevista fosse reserva e em maior tempo.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 315.307/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 25/10/2016)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBOS MAJORADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA NA APELAÇÃO. PLEITO DE NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA NA FASE INQUISITORIAL. APONTADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO PATRONO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Tanto o capítulo da apontada nulidade da prova não ratificada em juízo quanto o da nulidade por deficiência técnica da defesa não foram impugnados pelo paciente por ocasião do recurso de apelação, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre as matérias.

3. **Diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre as matérias, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.**

4. No caso, colhe-se do acórdão atacado que as provas foram submetidas ao crivo do contraditório e ratificadas em juízo, afastando a alegação defensiva.

5. Conforme o entendimento consolidado na Súmula/STF 523, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 289.133/GO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016)

Ademais, não se vislumbra, de plano, a alegada deficiência da defesa técnica, na medida em que o defensor que patrocinava a causa interpôs recurso de apelação e obteve, além da absolvição do paciente em relação ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a redução das penas a ele impostas pelos crimes remanescentes, estando, pois, demonstrada sua efetiva atuação no feito.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **indefiro liminarmente** este *writ*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Sem recurso, ao arquivo.

Alega o agravante, em síntese, que "a r. decisão monocrática, na parte que ora é agravada - invocado afastamento da prestação jurisdicional sob pena de supressão de instância -, mostra-se equivocada, já que o constrangimento ilegal invocado na ordem de *habeas corpus* - deficiência da defesa técnica do paciente - surgiu apenas e tão somente após o pronunciamento jurisdicional de 2º grau, o que, portanto, impossibilita o questionamento de tal ilegalidade junto ao órgão jurisdicional *a quo*".

Sublinha que "o que se pretende na ordem de *habeas corpus* é apenas anular - cassar - sustar os efeitos do trânsito em julgado do v. acórdão de 2º grau, a fim de que seja o paciente intimado pessoalmente do acórdão - pois à época era defendido por defensor público e não fora intimado pessoalmente do acórdão - e, por conseguinte, assegurar-lhe o direito ao exercício da ampla defesa com os meios e recursos cabíveis, porque daí, então, poderá ele inclusive e desejando, embargar o acórdão para que haja o devido e necessário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciamento jurisdicional quanto à alegada violação do preceito contido no art. 387, §2º, do CPP".

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 387.120 - SP (2017/0021235-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. NULIDADE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. À mímica de argumentos idôneos a infirmar a decisão agravada, mantenho-a por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Não há como acolher o inconformismo.

Como asseverou o próprio recorrente, a questão suscitada no presente *mandamus* não foi analisada pelo tribunal de origem, como consignou a decisão ora agravada.

Confira-se, entre outros, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PLEITO DE PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDO PELO MAGISTRADO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. APONTADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DO PATRONO ORIGINÁRIO. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO TRIBUNAL A *QUO*. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Sem embargos acerca do amplo direito à produção das provas necessárias a dar embasamento às teses defensivas, ao magistrado, mesmo no curso do processo penal, é facultado o indeferimento, de forma motivada, das diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Cabe, outrossim, a parte requerente, demonstrar a real imprescindibilidade na produção da prova requerida. Precedentes.

3. Para uma melhor aferição acerca da concreta indispensabilidade da prova requerida durante a instrução, necessário seria uma profunda incursão em todo o acervo fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via mandamental.

4. O capítulo de nulidade por deficiência técnica da defesa não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnado pela paciente por ocasião do *habeas corpus* originário, não tendo o Tribunal *a quo* exercido cognição sobre a matéria.

5. Diante da ausência de manifestação do Tribunal de origem sobre a matéria, inviável a apreciação do tema por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de *habeas corpus*, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 246.729/PA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 20/09/2016)

Sublinho que a estratégia utilizada pelo defensor anterior, que, devidamente intimado, não interpôs embargos de declaração contra o acórdão da apelação, não caracteriza deficiência da defesa técnica, como sugere o atual patrono do paciente.

Conforme assinaei no *decisum*, a alegada deficiência da defesa técnica não ressaí evidente dos autos, na medida em que o defensor que patrocinava a causa interpôs recurso de apelação e obteve, além da absolvição do paciente em relação ao crime do artigo 305 do Código de Trânsito Brasileiro, a redução das penas a ele impostas pelos crimes remanescentes, estando, pois, demonstrada sua efetiva atuação no feito.

Tal fundamento, entretanto, não foi ilidido pelo ora agravante, permanecendo, pois, incólume.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0021235-9

AgRg no
HC 387.120 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00126477820128260625 11212012 126477820128260625 20160000112706

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDRE LUIZ MARCONDES DE ARAUJO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MILTON EUGENIO ALVES FERREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON EUGENIO ALVES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO - SP167054
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.